

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. IVAN VALENTE)

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Criação e Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e do Meio Ambiente, voltado à descentralização das políticas ambientais e ao incremento da participação social nas decisões públicas.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e do Meio Ambiente:

I – incentivar a criação de Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente;

II – apoiar tecnicamente e financeiramente os Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente para o cumprimento de suas funções consultivas e deliberativas;

III – promover a capacitação de conselheiros e conselheiras para uma participação efetiva e qualificada nos processos decisórios;

IV – assegurar a transparência e o acesso à informação em todas as etapas do processo decisório ambiental municipal;

V – garantir a representatividade de todos os segmentos sociais nos processos decisórios, especialmente dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais que possam ser diretamente afetados por decisões administrativas;

VI – promover a justiça climática, reconhecendo a desigualdade no impacto das mudanças do clima sobre os diferentes segmentos da sociedade e a necessidade de proteção aos mais vulneráveis, como povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, afrodescendentes, periféricos, favelados, crianças, adolescentes e jovens.



* C D 2 5 0 8 3 3 6 5 1 0 0 *

VII – garantir a paridade de gênero, a diversidade racial e incentivar a participação de jovens na faixa etária dos 15 aos 30 anos;

IX – Incentivar os Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente a promoverem educação climática e ambiental nos territórios;

Art. 3º O Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente será orientado para a sustentabilidade das atividades econômicas licenciadas na esfera municipal, contemplando medidas de redução de emissões de gases de efeito estufa e estratégias de adaptação às mudanças climáticas. São diretrizes gerais do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente:

I - reconhecimento da participação social como direito do cidadão, e expressão de sua autonomia;

II - complementariedade, transversalidade e integração entre demais mecanismos e instâncias da gestão municipal;

III - composição paritária com respeito à diversidade que incentive maior participação de pessoas que historicamente tiveram seus direitos violados ou não reconhecidos, contribuindo assim para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil e do poder público municipal.

Art. 4º Caberá ao órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente regulamentar o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente de forma a alcançar os objetivos fixados nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui proposto tem como objetivo criar um programa estruturado para os Conselhos Municipais do Clima e Meio Ambiente, a fim de promover uma ampla democratização da gestão das políticas ambientais no País, fortalecendo a participação da sociedade civil nas decisões sobre o tema.

Os órgãos ou entidades municipais de meio ambiente compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) desde a sua criação pela Lei nº 6.938, de 1981, sendo responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, nas suas respectivas jurisdições.



* C D 2 5 0 8 3 5 3 6 5 1 0 0 *

Como bem prescreve a Lei Complementar nº 140, de 2011, as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais, além de atingir os objetivos de:

I – proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II – garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III – harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV – garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

[Art. 3º da Lei Complementar nº 140, de 2011]

O fato é que, embora a importância dos entes municipais seja inquestionável para o sucesso da Política Nacional do Meio Ambiente, maior atenção tem sido dada às atividades conduzidas pela União e pelos Estados, especialmente pelo porte dos empreendimentos licenciados nessas esferas, lançar um olhar atento aos municípios, nesse contexto, é essencial para a promoção de cidades mais resilientes e sustentáveis, pois o sucesso da gestão urbanística e do controle de atividades poluidoras nas cidades passa diretamente pela atuação dos órgãos locais.

A Lei da Mata Atlântica, por exemplo, (Lei federal 11.428 de 22 de dezembro de 2026), em seu artigo 36, institui o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica. Por sua vez, o artigo 38 determina que somente serão beneficiados pelo futuro Fundo os municípios que tiverem elaborado o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA), devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na pesquisa Perfil dos Municípios Brasileiros de 2020, 78,5% dos municípios brasileiros dispunham de conselho, contabilizando cerca de 4.375 municípios. A pesquisa indicou que esses conselhos são proporcionalmente mais frequentes entre os municípios mais populosos.



* C D 2 5 0 8 3 5 3 6 5 1 0 0 *

Acreditamos, nesse contexto, que a descentralização e a democratização das políticas ambientais são essenciais para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no contexto das mudanças climáticas.

A inclusão de objetivos voltados à justiça climática e ao fortalecimento da participação de povos e comunidades indígenas e tradicionais também reforça o compromisso com a equidade e a participação cidadã, elementos-chave para a efetividade das políticas ambientais.

Este projeto de lei busca, portanto, fortalecer os órgãos locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), consolidar e ampliar a participação social, garantindo que as políticas ambientais sejam justas, inclusivas e eficazes na proteção do meio ambiente e no enfrentamento dos desafios climáticos.

É com esse propósito que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Ivan Valente

Deputado Federal – PSOL/SP



* C D 2 5 0 8 3 5 3 6 5 1 0 0 *